SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057899 - DF (2025/0368731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a licitude da abordagem policial e da busca pessoal realizada em contexto de acionamento policial por movimentação suspeita nas proximidades de estabelecimento comercial já vitimado por roubo, com aproximação espontânea do agravante ao local da diligência, conduta de questionamento e crítica à ação policial e informação de funcionária de que o agravante e o primeiro abordado se conheciam e andavam sempre juntos, seguida de descoberta fortuita de entorpecente.
3. *As decisões anteriores*. Corte estadual reconheceu a licitude da medida com base em circunstâncias objetivas e articuladas extraídas do conjunto probatório. Decisão monocrática manteve o entendimento por impossibilidade de reexame da prova na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é de natureza estritamente jurídica, apta a permitir a mera revaloração dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, ou se demanda reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos indicados pelas instâncias ordinárias caracterizam a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para autorizar a busca pessoal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a descoberta fortuita de entorpecente pode convalidar abordagem tida como originariamente ilegal à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Documento eletrônico VDA58954368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: bb8f7b10-2cba-42a6-9aef-30c327a5a153

III. Razões de decidir

7. A aferição da suficiência do conjunto de elementos para caracterizar a fundada suspeita, exige reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
8. As instâncias ordinárias fixaram circunstâncias objetivas e articuladas, extraídas do exame direto da prova, que fundamentaram a abordagem policial e a busca pessoal; é inviável a revisão desse juízo na via especial.
9. Reconhecida a licitude da abordagem pelas instâncias ordinárias, não há que se falar em prova ilícita por derivação, nem em violação à teoria dos frutos da árvore envenenada.
10. Precedentes que rechaçam classificações subjetivas de atitude ou aparência, não infirmam a conclusão, porque o acórdão recorrido se baseou em circunstâncias objetivas e contextuais distintas.
11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar a decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: bb8f7b10-2cba-42a6-9aef-30c327a5a153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057899 - DF (2025/0368731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a licitude da abordagem policial e da busca pessoal realizada em contexto de acionamento policial por movimentação suspeita nas proximidades de estabelecimento comercial já vitimado por roubo, com aproximação espontânea do agravante ao local da diligência, conduta de questionamento e crítica à ação policial e informação de funcionária de que o agravante e o primeiro abordado se conheciam e andavam sempre juntos, seguida de descoberta fortuita de entorpecente.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual reconheceu a licitude da medida com base em circunstâncias objetivas e articuladas extraídas do conjunto probatório. Decisão monocrática manteve o entendimento por impossibilidade de reexame da prova na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é de natureza estritamente jurídica, apta a permitir a mera revaloração dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, ou se demanda reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Código de Controle do Documento: 58f3bd62-804a-425d-b823-39fc56d979ec

5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos indicados pelas instâncias ordinárias caracterizam a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para autorizar a busca pessoal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a descoberta fortuita de entorpecente pode convalidar abordagem tida como originariamente ilegal à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

7. A aferição da suficiência do conjunto de elementos para caracterizar a fundada suspeita, exige reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

8. As instâncias ordinárias fixaram circunstâncias objetivas e articuladas, extraídas do exame direto da prova, que fundamentaram a abordagem policial e a busca pessoal; é inviável a revisão desse juízo na via especial.

9. Reconhecida a licitude da abordagem pelas instâncias ordinárias, não há que se falar em prova ilícita por derivação, nem em violação à teoria dos frutos da árvore envenenada.

10. Precedentes que rechaçam classificações subjetivas de atitude ou aparência, não infirmam a conclusão, porque o acórdão recorrido se baseou em circunstâncias objetivas e contextuais distintas.

11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar a decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO BATISTA DOS SANTOS em face de decisão proferida às fls. 911/915, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 921/926, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) que não pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a

Documento eletrônico VDA58954372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Código de Controle do Documento: 58f3bd62-804a-425d-b823-39fc56d979ec

revaloração jurídica de fatos incontroversos delimitados no próprio acórdão recorrido, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que os elementos invocados pela Corte de origem — proximidade do local com histórico de roubo, relação de conhecimento com terceiro abordado e "postura crítica" à ação policial — não configuram fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal nos termos dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal; (iii) que a "postura crítica" do agravante constitui exercício de garantia constitucional e não pode ser transmutada em elemento de suspeição, sob pena de inversão da lógica do Estado Democrático de Direito; (iv) que a suspeita para busca pessoal deve ser individualizada, sendo inadmissível a "culpa por associação" como fundamento da medida; e (v) que a descoberta fortuita das drogas não convalida a ilegalidade da abordagem que lhe deu origem, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, invocando o precedente desta Corte no RHC 158.580/BA e citando o HC n. 659.689/DF.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste na tese de que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica — qualificação dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias —, o que afastaria o óbice sumular.

Como consignado na decisão agravada, a Corte estadual não se limitou a referências vagas ou subjetivas. Ao contrário, identificou, a partir do exame direto do conjunto probatório dos autos, elementos objetivos e concretos que, articulados entre si, fundamentaram a abordagem policial: (i) acionamento policial em razão de movimentação suspeita nas proximidades de estabelecimento comercial já vitimado por roubo; (ii) aproximação espontânea do agravante ao local em que ocorria a abordagem do primeiro indivíduo; (iii) conduta do agravante de questionar e criticar a ação policial; e (iv) informação prestada por funcionária do estabelecimento no sentido de que o agravante e o primeiro abordado se conheciam e andavam sempre juntos.

Documento eletrônico VDA58954372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Código de Controle do Documento: 58f3bd62-804a-425d-b823-39fc56d979ec

Note-se que a tese recursal, ao reduzir o quadro fático a apenas três elementos isolados — "proximidade do local", "relação de conhecimento com terceiro" e "postura crítica" —, e ao isolar cada um deles para demonstrar sua insuficiência individual, acaba por fragmentar artificialmente um juízo que, na origem, foi formado a partir da valoração conjunta e contextualizada de todas as circunstâncias do caso concreto. Reexaminar se esse conjunto de elementos, sopesados global e concretamente pelo Tribunal *a quo*, era ou não suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, é tarefa que extrapola os limites da revaloração jurídica e ingressa no terreno do reexame da prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

A defesa sustenta que a suspeita fundada exige conduta individualizada do próprio agente, sendo inadmissível fundamentá-la na mera relação de conhecimento com terceiro. Ocorre que essa não foi, isoladamente, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, tampouco da decisão ora agravada.

O que se extrai do quadro fático fixado na origem é que o próprio agravante, por iniciativa própria, aproximou-se voluntariamente do local em que se desenvolvia a abordagem policial e adotou conduta ativa de questionamento e contestação da ação dos agentes. A relação de conhecimento com o primeiro abordado foi apenas um dos elementos do conjunto, e não o fundamento isolado e suficiente da medida. A conduta pessoal e ativa do agravante — de se inserir voluntariamente na cena policial já em curso — é circunstância que as instâncias ordinárias entenderam relevante para a formação da suspeita, e a reavaliação desse juízo, repita-se, esbarra na Súmula 7/STJ.

No caso concreto, a "postura crítica" não foi o único nem o principal fundamento da abordagem, mas um dado a mais, somado à aproximação voluntária ao local da diligência policial e à relação identificada com o primeiro abordado, dentro de contexto de apuração de delito patrimonial grave em local com histórico da mesma natureza criminosa. A ponderação desses elementos em conjunto, e não isoladamente, foi o que conduziu as instâncias ordinárias à conclusão pela licitude da medida — juízo que, tal como exposto, não comporta reexame nesta via recursal especial.

No que concerne à arguição de que a descoberta fortuita do entorpecente não poderia convalidar abordagem originariamente ilegal, observo que a premissa da tese defensiva — a de que a diligência inicial seria ilícita — não se confirma à luz da moldura fática fixada na origem, na forma já exposta. Reconhecida a licitude da abordagem (juízo que pertence às instâncias ordinárias e está infenso a reexame nesta sede), não há que se falar em prova ilícita por derivação, tampouco em violação à teoria dos frutos da árvore

Documento eletrônico VDA58954372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Código de Controle do Documento: 58f3bd62-804a-425d-b823-39fc56d979ec

envenenada, que pressupõe, justamente, a ilicitude do ato originário — não demonstrada nos autos.

Por fim, registro que os julgados desta Corte mencionados pelo agravante, no sentido de que classificações subjetivas de atitude ou aparência não preenchem o *standard* probatório exigido para a busca pessoal, não infirma a conclusão ora reafirmada. O acórdão recorrido, como visto, não se fundamentou em apreciação subjetiva de "aparência suspeita", mas em circunstâncias objetivas e articuladas, fixadas a partir do exame direto da prova pelas instâncias ordinárias — situação fática distinta daquelas versadas nos julgados paradigmas invocados pela defesa.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não que se há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:42
Código de Controle do Documento: 58f3bd62-804a-425d-b823-39fc56d979ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0368731-0

AgRg no AREsp 3.057.899 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00335756020108070007 335756020108070007

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar - Abandono Intelectual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:47
Código de Controle do Documento: 30BA6F4B-6DAD-47F6-8CA9-CFB6A609C22F